

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA CÂNDIDA SEMEGHINI LOPES

**A CADUCIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS DE CRIAÇÃO DAS RESERVAS
EXTRATIVISTAS NO ESTADO DE RONDÔNIA ANTES DA LEI 9985/2000 - SISTEMA
NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

CURITIBA

2023

GABRIELA CÂNDIDA SEMEGHINI LOPES

**A CADUCIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS DE CRIAÇÃO DAS RESERVAS
EXTRATIVISTAS NO ESTADO DE RONDÔNIA ANTES DA LEI 9985/2000 - SISTEMA
NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Artigo apresentado ao curso de Especialização em Direito Ambiental, da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientadora: Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2023

A CADUCIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS DE CRIAÇÃO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS NO ESTADO DE RONDÔNIA ANTES DA LEI 9985/2000 – SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Gabriela Cândida Semeghini Lopes

RESUMO

Busca-se identificar no estudo quais as hipóteses de caducidade dos decretos de criação de Reservas Extrativistas, considerando os motivos para implementação e criação, analisando as convergências e conflitos entre a concretização e a possibilidade jurídica da caducidade no âmbito do Estado de Rondônia. As investigações apontam que as reservas extrativistas estaduais de Rondônia, criadas antes da Lei 9985/2000 (SNUC), não apresentaram os requisitos para se tornarem Sistemas Estaduais de Unidades de Conservação – Lei 1.144/2002 (SEUC/RO). Assim, é grande a relevância dessa investigação, na justa medida em que busca analisar possíveis falhas existentes no momento da criação do decreto até o estágio em que o Estado não observa o necessário para sua imposição, deixando o mesmo vir a caducar. O referencial teórico para esta pesquisa fora constituído por legislação, doutrina e jurisprudência (STF) pertinentes à temática. Insta salientar a inércia do Estado no trato dos Sistemas Estaduais de Unidades de Conservação (SEUC/RO): de 40 reservas decretadas, somente 03 (três) se encontram regularizadas. O Supremo Tribunal Federal afirmou que a implantação de parque nacional não se consuma com o simples decreto de criação, necessitando de outros requisitos – v.g. desapropriação e compensações -. Diante disso, conclui-se que o Estado deva adotar medidas em que pese o devido planejamento de todos os atos preparatórios para que se torne válida a pretensão de instituir a reserva (ou unidade de conservação) e cumprir os requisitos necessários para sua validação.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Direito Ambiental, Direito Agrário, Reservas Extrativistas, Unidades de Conservação, SNUC.

ABSTRACT

The aim in the study is to identify which are the hypotheses of decrepitude of the decrees of creation of Extractive Reserves, considering the reasons for implementation and creation, analyzing the convergences and conflicts between the realization and the legal possibility of forfeiture within the scope of the State of Rondônia. The investigations indicate that the state extractive reserves of Rondônia, created before Law 9985/2000 (SNUC) did not meet the requirements to become State Systems of Conservation Units – Law 1.144/2002 (SEUC/RO). Thus, the relevance of this investigation is grand, with the fair measure as it seeks to analyze possible flaws existing at the time of creation of the decree until the stage in which the State does not observe the necessary for its imposition, leaving him or her to dote. The theoretical framework for this research was constituted by legislation, doctrine and jurisprudence (STF) relevant to the subject. urges to emphasize the inertia of the State in dealing with State Systems of Conservation Units (SEUC/RO), of the 40 reserves decreed only 03 (three) are regularized. The Federal Supreme Court stated that the implantation of a national park is not consummated with the simple decree of creation, needing other requirements – e.g. expropriation and compensation -. In light of this, it is concluded that the State must adopt all measures in which the proper planning of the acts for preparations become valid, the pretense to institute the reserve (or unit of conservation) and meet with the necessary requirements for its validation.

Keywords: Environment, Environmental Law, Agrarian Law, Extractive Reserves, Conservation Units, SNUC.

INTRODUÇÃO

O presente Artigo propõe uma discussão teórica que tem como base a higidez e aplicabilidade do artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, desenvolvida numa perspectiva socioambiental, das reservas extrativistas estaduais de Rondônia, criadas antes da Lei 9985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) que não apresentaram seus requisitos essenciais e vitais para se tornarem Unidades de conservação.

Em geral, as reservas do Estado vêm sofrendo fortes críticas no cenário agrário, visto que os moradores que se encontram dentro das reservas têm hoje como grande desafio provar que os decretos de criação não foram levados a cabo, o que possibilita sua permanência dentro do perímetro da reserva, assim como lhe devolve a propriedade da área.

Dessa forma, se busca analisar as convergências e conflitos entre a concretização da criação das reservas extrativistas e a possibilidade jurídica da caducidade do decreto que constituiu a criação no âmbito do Estado de Rondônia, tendo por base a pesquisa bibliográfica, visando os conceitos teóricos e métodos, e a pesquisa empírica, para avaliar suas aplicações, identificando os principais impactos e seus efeitos.

A presente pesquisa se justifica no atual cenário social, político e econômico, considerando que não há a gestão efetiva de um órgão na esfera pública capaz de supervisionar tais decretos, o que ocasiona o impacto nos demais elementos constituintes de tal esfera, sejam eles organizações governamentais, organizações da sociedade civil, grupos que defendem seus próprios interesses.

SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – SEUC VS SISTEMA NACIONAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – SNUC

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), criado por meio da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabeleceu critérios, requisitos e atribuições para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, sendo constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei, que definiu cada tipo de unidade bem como instituiu sua nomenclatura (BRASIL, 2000).

Ocorre que, na criação das Unidades de Conservação no âmbito do Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, os Estados inovam ao criar novos tipos de nomenclaturas, como veremos no caso de Rondônia, como exemplo a “Floresta Estadual de Rendimento Sustentável”.

As Ucs são criadas com o objetivo de proteger a biodiversidade, recursos hídricos, solos e a diversidade histórica e cultural de cada Ente Federado.

Cabe destacar que as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas e distintas. São elas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

Os Sistemas Estaduais de Unidades de Conservação (SEUC) funcionam como um mecanismo de integração e promoção da proteção das Ucs, sendo geridos pelos órgãos competentes citados na Lei 9.985/2000, com suas respectivas atribuições, quais sejam: Órgão consultivo e deliberativo (CONAMA); Órgão central (Ministério do Meio Ambiente); e os Órgãos executores (Instituto Chico Mendes e o Ibama).

Apesar da referida Lei, possibilitar em seu art. 6º, parágrafo único, que poderão integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nessa Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção, na prática percebe-se que não são observados os dispositivos legais.

Seria imprescindível uma padronização e sistematização em nível estadual para melhor promoção do desenvolvimento local e gestão. Contudo, como será visto, o Sistema Estadual em Rondônia apresenta particularidades e novas categorias, o que gera conflitos na aplicação da Lei 9.985/2000.

RESERVAS EXTRATIVISTAS E FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de Reserva Extrativista surgiu no âmbito brasileiro entre as décadas de 80 e 90, como uma proposta para assegurar a permanência das populações que vivem na floresta, principalmente seringueiros, de forma pacífica e

protegida, sendo considerada como a primeira espécie de unidade de conservação prevista na legislação ambiental brasileira.

O Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º, define as Reservas Extrativistas como “espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis por população extrativista”.

A Lei 9.985/2000 (SNUC) define Reserva Extrativista como sendo “uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade” (BRASIL, 2000).

Alguns estados brasileiros adotaram o SEUC, e alguns, como em Rondônia, apresentam singularidades em relação à categorização de suas Unidades de Conservação, conforme permitido no parágrafo único do inciso III, do artigo 6º, da Lei 9.985/2000.

Ressalta-se que a Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 da Lei 9.985/2000, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem, ou ao menos deveriam, ser efetivamente desapropriadas.

Com o advento do Decreto Lei nº 1.144 de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia - SEUC/RO, o legislador trouxe algumas novas nomenclaturas e criou novas formas de unidades de conservação, como, por exemplo, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentável.

Vale salientar que foi observado que, no próprio Decreto Lei nº 1.144 de 12 de dezembro de 2002, a Lei nº 9.985/2000, em seu art. 15, §1º, que a Floresta Estadual de Rendimento Sustentável equivale e tem os mesmos objetivos da categoria de Floresta Nacional. Portanto, não há motivo plausível para existência de duas nomenclaturas que criam sob o mesmo objetivo de manejo.

As novas categorias criadas são passíveis de apresentar conflitos diretos com as UC já estabelecidas pelo SNUC, visto que não há peculiaridades regionais ao comparar o texto do dispositivo legal da SEUC vs SNUC.

Em consulta à plataforma do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), que é mantido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) com a colaboração dos órgãos gestores federal, estaduais, distrital e municipais, a “Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Araras” por exemplo, está indicada na Categoria de Manejo como “Floresta”.

Como observado, dentre as diversas peculiaridades entre as Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, a que se destaca de forma preocupante é objeto deste estudo, em que o processo desde a criação até sua efetiva concretização não fora observado, ocasionando perdas de território de preservação ambiental.

DO PROCEDIMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UM DECRETO DE CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA

A criação de uma unidade de conservação pressupõe a realização de uma série de atos preparatórios, até a sua efetiva implementação. Portanto, cabe ressaltar que a simples decretação da unidade não efetiva as disposições do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Surge a partir da necessidade de proteção de áreas de importância biológica, cultural, ou que estão sob pressão de conflitos territoriais, com o objetivo de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais.

Ao se definir uma área a ser protegida, deverão ser observadas a realidade ambiental local, suas características naturais, o fato gerador da necessidade de conservação e o grau de restrição à intervenção humana. Esta área será definida como Unidade de Conservação, conforme características previstas em Lei, tais como: Área de Proteção Ambiental, Floresta Nacional, Área de Relevante Interesse Ecológico, Reserva Extrativista, Reserva da Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

As UCs são criadas por ato do poder público (federal, estadual ou municipal) após a realização de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Ocorre que, das Reservas Extrativistas - RESEXs criadas no âmbito do Estado de Rondônia, muitas não passaram pelo crivo do exame e investigação do espaço destinado, em que não foram respeitadas as posses anteriores ao decreto. Assim, em decorrência, não houve qualquer indenização das benfeitorias dos

possuidores originários e os possuidores que ainda residem nos aludidos imóveis “pertencentes” à unidade de conservação acabam sofrendo graves consequências, que só poderiam ser evitadas se os decretos de criação das RESEXs tivessem sido implementados.

Portando, nota-se prática de desvio de finalidade da área por parte do Governo do Estado de Rondônia. Esse também é o entendimento do STF em relação à caducidade dos decretos de criação. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE ECOLÓGICO. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. 1. Não sendo a desapropriação efetiva por questões orçamentárias, por contra-indicação técnica dos imóveis à finalidade a que se destinam – no caso, para reserva extrativista -, ou por caducidade dos decretos declaratórios (Lei nº 4.132/62 – art. 3º), não cabe ao juiz interferir nesse juízo de conveniência administrativa. O controle do juiz no processo de desapropriação restringe-se ao pano da legalidade, sendo-lhe vedado, em respeito à tripartição funcional do poder, fazer opções de política governamental. 2. Provimento das apelações. Remessa prejudicada”
(STF - RE 525856 MA, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento 07/06/2010, DJe-142 de 02/08/2010)

Neste cenário, é importante salientar a inércia do Estado de Rondônia no tocante às Reservas Estaduais, visto que existem 40 (quarenta) reservas decretadas no estado e tão somente 03 (três) se encontram devidamente regularizadas, fato este reconhecido pelo estado de Rondônia, através do Memorando nº 265/2019/SEDAM-CUC, datado de 13 de março de 2019.

Ou seja, o próprio Governo do Estado de Rondônia reconhece em outras palavras a falta dos requisitos necessários que deveriam ser adotados quando da criação dos decretos das reservas.

Vale ressaltar que a criação das unidades de conservação em Rondônia aconteceu inicialmente como exigência do Banco Mundial na década de 90 como condicionante para a liberação de financiamento para o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (Planaflo).

Com a extinção do ITERON – Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, em dezembro de 1999, as obrigações foram transferidas para o Estado, e desde então o Poder Executivo não atribuiu a nenhum outro órgão a função de gestor, o que causa instabilidade jurídica no âmbito das criações e administração das reservas.

A partir dessa extinção, o Estado de Rondônia se tornou o responsável por gerir estas reservas. De acordo com o memorando 265/2019/SEDAM-CUC, até 13/03/2019, data de sua publicação, o Estado de Rondônia possui 40 (quarenta) Unidades de Conservação, das quais apenas 3 (três) tiveram seu processo de regularização fundiária concluído, no sentido de que as UCs não pertencem de fato ao Estado.

A CORRÊNCIA DA CADUCIDADE PROPRIAMENTE DITA

Apesar da criação dos Decretos, não foram observadas e respeitadas as matrículas dos imóveis e as posses que já existiam antes da instauração da RESEX. Vejamos o que dispõe o artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei 9.985/2000:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.(Regulamento)
 § 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. [...]

O art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/6/41, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que referida expropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Ocorre que não foram preenchidos os quesitos necessários para sua implementação, pois o Governo do Estado de Rondônia não realizou nenhuma medida para a concretização da reserva, como por exemplo, o desapossamento dos possuidores originários e, com a extinção do ITERON, órgão que era responsável pela

manutenção dessas áreas, os decretos ficaram inertes, até a data em que vieram a caducar.

A declaração expropriatória gera efeitos que não se confundem com a expropriação em si mesma. Trata-se apenas de ato-condição, autorizador do procedimento material que culmina com a aquisição do bem pelo ente estatal. Essa aquisição pode decorrer de acordo administrativo ou de processo judicial. Enquanto não iniciado o procedimento administrativo ou o processo judicial, o decreto expropriatório não produz efeitos jurídicos, mantendo a propriedade sua perfeita higidez, porque ainda pode ser revogado e pode não ser levada a cabo a desapropriação. A expropriação é uma exceção ao atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos. A caducidade da declaração de desapropriação ocorre em cinco anos para as hipóteses de necessidade ou utilidade pública (art. 10 do Decreto-lei nº 3.364/41) ou em dois anos para as de interesse social (art. 3º da Lei nº 4.132/62), somente poderão ser renovadas em ambas as hipóteses após um ano do decurso do prazo decadencial.” Direito Civil, Silvio de Salva Venosa, p. 281, 5ª edição.

Em 2002, com o Decreto Lei nº 1.144, em seu art. 6º, II, o Governo do Estado de Rondônia determinou como órgão central a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, com as funções de subsidiar o Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, coordenar a implantação e operacionalização do SEUC/RO, promover a integração das áreas federais, estaduais e municipais, administrar as unidades de conservação estaduais e propor a criação de novas unidades de conservação no Estado.

As convergências e conflitos entre a concretização da criação das Unidades de Conservação e a possibilidade jurídica de ocorrer a caducidade do decreto iniciam-se pela falta de Orçamento do Governo do Estado de Rondônia. Não há legislação atual que permita uma possível negociação tardia para a desapropriação, ou seja, ao não se atentar para a real situação do local onde se pretende instituir a reserva (ou unidade de conservação) e cumprir os requisitos necessários para sua validação, serão nulos/anuláveis os decretos e assim ocorre a caducidade no prazo estipulado no Decreto-Lei 3.365/41.

IMPACTOS SUPORTADOS PELA CADUCIDADE

Segundo Paulo Torminn Borges, uma das principais referências sobre a matéria, (1998, p. 17), “direito agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso

social e econômico rurícola e o enriquecimento da comunidade”, o que nos permite compreender um pouco melhor a sua função.

Ao enfatizar a função do direito agrário, Borges aponta a relevância da necessidade de um órgão gestor para acompanhar e fiscalizar as questões ambientais, não sendo influenciados por poderes econômicos e políticos, o que asseguraria o bem estar social e ambiental. Dessa forma se faz necessário que os gestores adotem procedimentos que zelem pelas condições da função social da propriedade e o interesse coletivo.

Borges (1998, p. 62) cita à época vastos problemas relacionados à desapropriação por interesse social, que seria o caso da criação das reservas, pois essas desapropriações, por exemplo, despenderiam um enorme gasto, não sendo, em sua opinião, viável.

Considerando a caducidade dos decretos, dispõe o artigo 3º da Lei nº 4.132/62, senão vejamos: “Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.”

Alinhado a esse mesmo entendimento, há outro ordenamento jurídico positivado no Decreto-Lei nº 3.365/41: “Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.”

O Poder Judiciário e Executivo, ao não apresentar uma prestação jurisdicional correta, deixa espaço para as consequências de uma omissão estatal dos recursos naturais disponíveis em seu território.

Como se pode observar através das pesquisas, fora uma prática muito comum que o ente público decretasse a criação dessas unidades, e não implementou as medidas necessárias para a real constituição das unidades de conservação, muito embora desenvolveram atividades administrativas como se, de fato, as áreas tivessem sido desapropriadas e o domínio privado houvesse sido transferido para o público.

Assim, são estabelecidas proibições para às atividades particulares que ultrapassam os limites estabelecidos pelo artigo 22- A da Lei do SNUC:

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e

empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

José Lopes de Oliveira (2010), engenheiro agrônomo do INCRA, em seu livro e em sua tese de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) demonstra como a respectiva autarquia trabalha em relação a esses conflitos, e expõe que, em 1975, o Dr. Amadeu Machado apresentou laudo diagnosticando a situação caótica em que se encontrava o Estado. Mediante essas palavras, fica claro o descomprometimento do Poder Executivo Estadual em regularizar o caos fundiário existente.

CADUCIDADE VS FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Sepúlveda Pertence, afirmou que a implantação de parque nacional “como ‘unidade de proteção integral’ – não se consuma com o simples decreto de criação, pois, assegurados pela L. 9985/00, a desapropriação das áreas particulares nele compreendidas (art. 11, § 1º), assim como às suas populações tradicionais a indenização ou compensação pelas benfeitorias existentes e a realocação pelo Poder Público, ‘em local e condições acordadas entre as partes’ (art. 42 e D. 4340/02, arts. 35ss)” (DJ de 06/09/04, p. 47)

Deste modo, apesar de a “propriedade” ter sido transferida a princípio para o Estado através do Decreto que constituiu a UC, o proprietário originário não foi desapropriado. Dessa forma, mantém-se com a posse do imóvel, o que resulta em grandes dificuldades no que se refere à demarcação das unidades de conservação.

Daniel Bonilla Maldonado (2013, p.78), ao escrever sobre a função social da propriedade, destaca a importância da “memória da propriedade”, fazendo um paralelo com o livro de Levítico da Bíblia. Segundo o livro (Lv 25), após sete períodos de sete anos, somando 49 anos, todas as propriedades familiares vendidas por causa de dívidas retornavam aos seus proprietários originais ou aos seus herdeiros. Dessa

forma, quando coincide a posse e o título “em memória”, a necessidade de intervenção do Direto é mínima.

A função social da propriedade se compreende com a ideia de garantir a prosperidade humana para todos os cidadãos. E, ao falarmos de prosperidade, é preciso definir seu significado. No hebraico, a palavra mais usada para descrever prosperidade é “tsâlêach”, que significa: ausência de necessidade, ter sucesso, bons resultados e abundância.

Ao impor ao proprietário originário que se retire do local, sem observar o prazo decorrido da caducidade, é uma afronta direta aos direitos fundamentais, o que se inclui o direito de propriedade.

Por outra perspectiva, estas imposições têm gerado ações judiciais em que se questiona o comprometimento dos Órgãos de Proteção Ambiental com as Unidades de Conservação criadas, em que se indaga quanto à implantação dos requisitos obrigatórios da Lei, e as jurisprudências são favoráveis aos proprietários originários.

Entretanto, há estudos datados de 1999 em que há evidências que sugerem que esquemas grandiloquentes expressos por programas de desenvolvimento regional não garantem mudanças imediatas na mentalidade institucional envolvida na formulação de políticas públicas, que não resultam em melhorias duradouras na infraestrutura dos órgãos responsáveis pela aplicação das leis ambientais. (PEDLOWSKI, DALE e MATRICARDI, 1999)

Neste sentido, há importância significativa em observar os dispositivos legais, atualizar não só o que for pertinente na legislação estadual, mas também o direcionamento adequado dos esforços dos Órgãos Ambientais competentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As investigações apontam que as reservas extrativistas estaduais de Rondônia, criadas antes da Lei 9985/2000 (SNUC) não apresentaram os requisitos para se tornarem Sistemas Estaduais de Unidades de Conservação – Lei 1.144/2002 (SEUC/RO).

É certo que os requisitos ensejadores da caducidade ocorrem diariamente sob os olhos do Poder Público, que permanece inerte nos mais diversos aspectos sociais

e ambientais. Tal procedimento, conforme já analisado, compromete a eficácia e a validade dos atos do Estado no âmbito de proteção do direito ambiental.

Diante destes fatos, caso permaneça a atual tendência, poderá comprometer, a longo prazo, a eficácia de todo Sistema Estadual de Conservação Ambiental, ensejando interpretações igualmente equivocadas e contrárias aos interesses do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição.

Sendo assim, realizar a análise sobre o status atual dos Sistemas Estaduais de Unidades de Conservação (SEUC) tornou-se fundamental e justificou este estudo, pois os resultados obtidos podem subsidiar futuras políticas públicas para conservação da natureza no Brasil que visem aproximar a população da conservação e diminuir os entraves, tornando as Unidades de Conservação mais populares e eficientes.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA: Antigo e Novo Testamentos. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida, ed. rev. e atualizada no Brasil, 2ª ed., São Paulo, Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d98897.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (CNUC). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGNmMGY3NGMtNWZlOC00ZmRmLWExZWI0NTNiNDhkZDg0MmY4IiwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBINyJ9&pageName=ReportSection0a112a2a9e0cf52a827>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DIÁRIO OFICIAL ESTADO DE RONDÔNIA. Edição 234. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2019/12/Doe-13-12-2019.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei nº 1144 de 12 de dezembro de 2002. Disponível em: http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L1144_compressed.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Das 40 Unidades de Conservação criadas em Rondônia, 37 precisam ser transferidas da União para o Estado. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/das-40-unidades-de-conservacao-criadas-em-rondonia-37-precisam-ser-transferidas-da-uniao-para-o-estado/>. Acesso em: 1 mai. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Extingue o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON. Disponível em:

https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/1405/1405_texto_integr_al.pdf. Acesso em: 26 mai. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. v. 5. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, José Lopes de. **Rondônia geopolítica e estrutura fundiária**. 1ª ed. Porto Velho: Grafiel Gráfica e Editora Ltda, 2010.

OLIVEIRA, José Lopes de. **A estrutura fundiária rural do Estado de Rondonia: a concentração fundiária dos imóveis rurais**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – ILES/ULBRA, Porto Velho, 2008.

MALDONADO, Daniel Bonilla. **La función social de la propiedad**. 1ª ed. Buenos Aires: Eureba, 2013. □ esta obra não foi citada no texto.

PEDLOWSKI, Marcos. DALE, Virginia. MATRICARDI, Eraldo. A Criação de Áreas Protegidas e os Limites da Conservação Ambiental em Rondônia. *Ambiente & Sociedade* - Ano II - No 5 - 2o Semestre de 1999.

SILVA, Tatiana Fernandes Dias da. *Direito ambiental* / Tatiana Fernandes Dias da Silva. Rio de Janeiro: SESES, 2016.